



**DECRETO N° 14.552/2021,
DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.**

“Dispõe sobre a flexibilização de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública, a que se refere o Decreto Municipal 13.564/2020, de 16 de março de 2020 e Decretos posteriores, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 13.564/2020, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência em Saúde Pública no Município de Santa Rita do Sapucaí, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória – Covid-19, causada pelo agente novo Coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0, dispondo sobre medidas para o seu enfrentamento;

CONSIDERANDO os Decretos posteriores que flexibilizaram ou estabeleceram novas medidas de enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO a reavaliação das medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, em reunião realizada em 27/10/2021, pelo Comitê de Gestão e Acompanhamento de Emergência em Saúde – Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º - O descumprimento dos Termos de Isolamento, por pessoas confirmadas ou suspeitas de Covid-19, sujeitará os infratores às sanções previstas no Art. 99, XXXVI, do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo da responsabilidade penal pelo descumprimento do Art. 268, do Código Penal Brasileiro.

Art. 2º - Fica proibida, nos termos da Resolução nº 624/2016, do Conselho Nacional de Trânsito, a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público ou promova aglomerações, nas vias terrestres abertas à circulação.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no *caput* do presente artigo:

I - buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, motores e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;



II - veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente.

Art. 3º - O horário máximo de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, em todo o território do Município, será até a 1h.

§ 1º - Excetua-se do horário máximo especificado no *caput* os estabelecimentos de saúde, farmácias e drogarias, funerárias, consultórios e clínicas médicas e odontológicas, laboratórios e clínicas veterinárias.

§ 2º - Os clientes, que já se encontrarem no interior do recinto, deverão deixar o estabelecimento até a 1h, sendo vedado o atendimento de novos clientes a partir das 00h30.

§ 3º - Os Bares e Restaurantes poderão funcionar com suas capacidades máximas de lotação, desde que observados os protocolos sanitários estabelecidos, em especial:

I - O uso obrigatório de máscaras.

II - A higienização das mãos dos usuários e das superfícies dos estabelecimentos.

III - O imediato afastamento do empregado que apresentar suspeita de infecção pela Covid-19.

IV - A obrigação do estabelecimento de fiscalizar os seus clientes para que não promovam aglomerações dentro e fora dos estabelecimentos.

§ 4º - Fica autorizada a exibição de música ao vivo, observando-se:

I - Utilização de máscara de proteção das vias respiratórias pelos instrumentistas que não estiverem cantando, ao longo de toda a apresentação.

II - Encerramento das apresentações até as 00h30.

§ 5º - Os estabelecimentos comerciais que permitirem aglomeração de pessoas ou permanecerem abertos após os respectivos horários estabelecidos, além de sujeitar os seus responsáveis a responder pelo crime previsto no art. 268, do Código Penal Brasileiro (Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa), estarão sujeitos às sanções previstas no art. 99, XXXVI, do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais - Lei Estadual nº 13.317/1999.

§ 6º - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, observará o valor mínimo de 600 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs), hoje no valor de R\$3.9440 (três reais, nove mil quatrocentos e quarenta décimos de milésimos), totalizando R\$2.366,40 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos).

§ 7º - Qualquer cidadão poderá oferecer denúncia ao Poder Público Municipal pelos telefones 190 ou (35) 3471-3435, assegurado o anonimato.



Art. 4º - A realização de eventos públicos ou privados, para público igual ou superior a duzentas pessoas, deverá ser precedida de aprovação pela Secretaria Municipal de Saúde, que estabelecerá os protocolos sanitários a serem observados.

Parágrafo único - O descumprimento dos protocolos sanitários estabelecidos sujeitará os responsáveis pelos eventos às sanções previstas no Art. 99, XXXVI, do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais – Lei Estadual nº 13.317/1999.

Art. 5º - Fica autorizada a utilização de 75% da capacidade de ocupação de auditórios, teatros e similares, desde que observados os protocolos sanitários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º - Fica autorizada a utilização de 50% da capacidade de ocupação do Estádio Municipal Erasmo Cabral, desde que observados os protocolos sanitários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - As atividades religiosas em igrejas, templos, centros religiosos e similares poderão ser realizadas com 100% da capacidade de ocupação dos assentos, sendo vedada a permanência de pessoas em pé, desde que observados os protocolos sanitários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º - A realização de velórios será admitida, sem limitação de horário, devendo o estabelecimento funerário designar uma pessoa para controlar o acesso e higienizar as mãos daqueles que adentram no recinto.

Parágrafo único - É de responsabilidade do estabelecimento funerário estabelecer o controle para evitar aglomerações.

Art. 9º - Todas as atividades industriais, comerciais e de serviços, em funcionamento no Município de Santa Rita do Sapucaí, deverão realizar a sua fiscalização interna quanto ao cumprimento dos protocolos sanitários estabelecidos pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município, em especial:

- I** - O uso obrigatório de máscaras.
- II** - A higienização das mãos dos usuários e das superfícies dos estabelecimentos.
- III** - O imediato afastamento do empregado que apresentar suspeita de infecção por Covid.

Art. 10 - Continua obrigatório o uso de máscaras de proteção individual das vias aéreas nos locais públicos e privados acessíveis ao público, assim como para o ingresso em qualquer estabelecimento privado, seja de comércio ou de serviços, e também no interior dos veículos de transportes coletivos, fretados e transporte remunerado privado individual de



passageiros por aplicativo ou por meio de táxis, sendo obrigatório manter boca e nariz cobertos, em conformidade com a Lei Federal nº 14.019/2020, de 02 de julho de 2020.

Parágrafo único – A permanência de pessoas sem o uso de máscaras em qualquer estabelecimento privado, seja de comércio ou de serviços, acessível ao público, sujeitará o estabelecimento à pena de multa, no valor mínimo de 600 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs), hoje no valor de R\$3,9440 (três reais, nove mil quatrocentos e quarenta décimos de milésimos), totalizando R\$2.366,40 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), sem prejuízo das demais penalidades previstas no art. 99, XXXVI, do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais - Lei Estadual nº 13.317/1999.

Art. 11 - O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, no que couber, sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 99, XXXVI, do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais - Lei Estadual nº 13.317/1999, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 12 – As medidas de restrição e prevenção sanitárias estabelecidas no presente Decreto, e nos demais Decretos editados, bem como seus efeitos na curva de transmissão da Covid-19 e na economia em geral, serão revistas periodicamente pelo Comitê de Gestão e Acompanhamento de Emergência em Saúde – Covid-19, podendo ser reduzidas ou ampliadas, utilizando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com as orientações dos órgãos competentes das áreas de saúde, jurídica, educacional, assistencial, econômica e de segurança pública.

Art. 13 - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos Fiscais de Postura; Agentes de Saúde e Epidemiológicos; Vigilância Sanitária; Guarda Municipal e Defesa Civil, isoladamente ou em conjunto, por meio da Patrulha de Conscientização Sanitária Permanente, podendo ser requisitada a intervenção da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, se necessário.

Art. 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Santa Rita do Sapucaí, 27 de outubro de 2021.

WANDER WILSON CHAVES
- PREFEITO MUNICIPAL